



boletim

**O INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA EXCLUSIVO**
da Defensoria Pública do DF

EASJURis

A G O S T O / 2 0 2 0

boletim



A G O S T O / 2 0 2 0

ESCOLA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (EASJUR)
DIRETOR: EVENIN EUSTÁQUIO DE ÁVILA

ENDEREÇO: SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA
01, LOTE G, EDIFÍCIO ROSSI ESPLANADA
BUSINESS, ASA NORTE – BRASÍLIA/DF –
CEP: 70.711-000

TELEFONES: (61) 2196-4409 / 4410
WHATSAPP FUNCIONAL: (61) 99359-0022

E-MAIL: escoladpdf@gmail.com
escola.defensoria.df.gov.br

SISTEMA INTEGRADO DE TRABALHO:
escola.defensoria.df.gov.br/sit

REDES SOCIAIS



/easjurdf



@easjurdf



De olho nos Tribunais!

Breve pesquisa
de julgados recentes do
TJDFT, STJ e STF cujos os
temas podem interessar
à atuação defensorial



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT

Direito da Criança e do Adolescente

- Indeferimento de cadastro de adoção
- idade avançada dos requerentes e motivação inadequada
- melhor interesse da criança

O pedido de ingresso em cadastro de adoção pode ser indeferido quando a motivação dos pretendentes estiver dissociada do desejo primordial de ser pai e mãe. Um casal de idosos interpôs apelação contra sentença que lhes negou a habilitação em cadastro de adoção de menor. Os apelantes alegaram que possuem condições para cuidar de uma criança e que a idade avançada de ambos não seria empecilho para o acolhimento da pretensão. Ao analisarem o recurso, os Desembargadores esclareceram que a rejeição do pleito foi fundamentada em relatório técnico elaborado pelo setor competente da Vara da Infância e da Juventude, o qual concluiu não ser recomendada a adoção no caso concreto. Segundo os especialistas, os autores não motivaram o requerimento no desejo primordial de serem pai e mãe, e sim em outras razões, consideradas “inadequadas”, como preencher a solidão e aproveitar os alimentos que sobram em casa. Além disso, o estudo apontou a inexistência de consenso entre os dois pretendentes quanto ao desejo de adotar. O Colegiado ressaltou que o processo de adoção deve considerar, com primazia, os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança (artigos 3º e 4º da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse contexto, a Turma entendeu que as razões apresentadas pelos autores, expressamente dissociadas do comando normativo, aliadas à idade avançada do casal – superior a 60 anos – impedem a inclusão na lista das pessoas habilitadas para adoção. Por isso, negou provimento ao recurso.

Acórdão 1235894, 00037536120178070013, Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 17/3/2020.

Direito Penal e Processual Penal

- **Injúria qualificada**
- **falta de discernimento da vítima para compreensão da ofensa**
- **crime impossível**

A ausência do ofendido no momento da agressão não desnatura o crime de injúria, entretanto, a vítima precisa ter discernimento completo para compreender o ataque à honra subjetiva, sob pena de configurar crime impossível. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito para impugnar decisão que rejeitou denúncia oferecida contra mulher que teria praticado injúria qualificada em desfavor de pessoa com enfermidade mental (artigo 140, § 3º, do Código Penal). As palavras depreciativas foram proferidas na presença da mãe do ofendido – autista e portador de Síndrome do X Frágil – e de outras testemunhas que a acompanhavam no momento da agressão. No entendimento dos Desembargadores, o fato de a vítima não ter presenciado a hostilidade não descaracteriza o crime, pois a injúria tanto pode ser imediata, quando o insultado está presente, quanto mediata, no caso em que este toma conhecimento dos fatos posteriormente. Observaram que, muito embora as palavras injuriosas tenham chegado ao conhecimento do agredido, este não possuía completo discernimento para compreender o ataque, devido às limitações cognitivas de caráter permanente de que padece. Os Julgadores esclareceram que o bem jurídico tutelado pelo delito em questão é a honra subjetiva, que se constitui na autoestima, ou seja, no juízo que o titular faz dos próprios atributos. Nesse contexto, explicaram que a configuração da injúria, na hipótese, tornou o crime impossível, em razão das restrições que o destinatário tinha para compreender o caráter injurioso nas palavras ditas pela denunciada. Como consequência, entenderam estar ausente a justa causa para o recebimento da denúncia. Por fim, a Turma alertou que a conclusão do julgado não implica juízo de valor acerca de eventual ilícito civil ou de outro tipo penal, decorrentes do mesmo fato, os quais podem ser discutidos na via adequada.

Acórdão 1242244, 07112604020198070020, Relator Des. SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

Direito Penal e Processual Penal

- **Estupro de vulnerável**
- **embriaguez completa não comprovada**
- **convivência de casal separado sob o mesmo teto**
- **absolvição**

A condenação por crime de estupro de vulnerável requer a certeza da infração penal e de sua autoria, ausente quando não comprovada a embriaguez completa que exponha a vítima, ex-mulher do acusado e ainda residente no lar comum, à total incapacidade de resistência ao ato sexual. Uma mulher acusou o ex-companheiro de estupro de vulnerável após ter mantido relação sexual não consentida com ele, numa noite em que ambos decidiram ingerir bebidas alcoólicas na residência comum. A declarante alegou que, apesar de dividirem o mesmo teto, o casal não se relacionava intimamente havia cinco anos e que não conseguiu reagir durante o ato libidinoso, por causa do estado de embriaguez provocado pelo álcool. O Juízo de primeira instância condenou o réu pelo crime previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal. O condenado interpôs apelação ao argumento de que o coito teria sido consentido. Para os Desembargadores, as circunstâncias fáticas deixam dúvidas acerca da anuência da mulher e de sua capacidade de opor-se à relação sexual, haja vista que confirmou ter despertado durante o ato, que o réu havia sido seu companheiro, que os dois dividiam a mesma casa há 15 anos, além de terem filhos em comum. Os Julgadores destacaram, ainda, que não foi realizado exame técnico para certificar se a quantidade de bebida consumida teria sido suficiente para retirar por completo a capacidade de resistência da vítima, pois, no caso de vulnerabilidade temporária, a prova dessa incapacidade absoluta é imprescindível para embasar a procedência do pedido acusatório. Assim, por entender que a condenação pressupõe a certeza do crime e de sua autoria, a Turma deu provimento ao recurso e absolveu o réu.

Acórdão 1245529, 00018390720188070019, Relator Des. JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 7/5/2020.

Direito Penal e Processual Penal

- **Autorização a detento para trabalho aos domingos**
- **garantia do repouso semanal**
- **prevalência do direito à liberdade**

No aparente conflito entre o direito ao repouso semanal e a pretensão de trabalhar em domingos alternados para remir a pena prevalece o direito à liberdade, assegurado ao apenado o descanso durante as saídas quinzenais e temporárias. Um interno do sistema penitenciário do Distrito Federal interpôs agravo em execução contra o indeferimento do pedido de trabalho extramuros aos domingos, alternadamente. Ao examinar o recurso, o Colegiado reconheceu o conflito aparente entre a norma trabalhista – que preconiza o repouso semanal como forma de descanso e recomposição das energias do empregado – e o direito à liberdade, haja vista que a finalidade última do requerimento é a remição da pena privativa por meio do labor. Nesse contexto, asseverou que entre as duas garantias deve prevalecer a última, pois ambas visam proteger o trabalhador detento, a quem assiste também o legítimo interesse de tentar abreviar seus dias no cárcere. Os Desembargadores esclareceram que o limite máximo de 44 horas semanais de atividade laboral é fixado apenas para o regime normal de serviço (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal). Não se aplica, portanto, para a jornada extraordinária, que tem, inclusive, remuneração 50% superior à regular (artigo 7º, XVI, da CF). Acrescentaram que, como o repouso será garantido ao apenado durante as saídas quinzenais e temporárias, não existe risco para integridade física ou mental dele. Por outro lado, observaram que o tipo de ofício atualmente exercido pelo agravante, negociação de imóveis numa imobiliária, constitui expediente que não cessa aos finais de semana. Com isso, a Turma deu provimento ao recurso, por maioria de votos. O Relator originário, vencido, entendeu que a pretensão seria incompatível com as já mencionadas regras constitucionais e com o artigo 33 da Lei de Execução Penal, que estabelece a necessidade de descanso aos domingos e feriados.

Acórdão 1265923, 07273058220198070000, Relator Designado Des. GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/7/2020, publicado no DJe: 29/7/2020.

Direito Civil e Processual Civil

– Alienação de bem de incapaz – necessidade de recursos para assegurar sobrevivência digna

É possível a autorização judicial para venda de imóvel de pessoa interditada que necessite de recursos para assegurar sobrevivência digna. No caso, o Juízo de primeiro grau concedeu autorização para venda de apartamento de idosas interditadas com a finalidade de viabilizar recursos para o pagamento de asilo e demais despesas. Em sede de apelação, o Ministério Público alegou a inexistência de manifesta vantagem em favor das curateladas, condição necessária para a alienação, conforme preceituam os artigos 1.750 e 1.781 do Código Civil. Argumentou ainda que as representadas poderiam, no futuro, ficar sem o valor da venda e também sem o imóvel que proporcionaria renda por meio de aluguel. Em julgamento, os Desembargadores explicaram que os benefícios previdenciários das idosas somados ao valor auferido a título de aluguel dos imóveis não são suficientes para cobrir os valores necessários para a sobrevivência digna, alimentação, medicação e moradia. Nesse sentido, os Julgadores observaram que a idade avançada das interditadas, 96 e 98 anos, indica que a manutenção do patrimônio não representa o melhor interesse e bem-estar delas, mormente porque dispõem de outro imóvel que poderá ser usado, se necessário e em momento posterior, para fazer frente às despesas. Além disso, a Turma ponderou que a locação do apartamento é algo incerto, uma vez que poderia haver a desocupação do imóvel em determinado momento, fato que ampliaria ainda mais o déficit entre ganhos e despesas das idosas. Dessa forma, atentando-se ao princípio da proteção integral, o Colegiado negou provimento ao recurso.

Acórdão 1241818, 07032850620198070007, Relator Des. ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1º/4/2020, publicado no PJe: 22/4/2020.

Direito Civil e Processo Civil

- **Guarda compartilhada**
- **genitores em cidades diferentes**
- **alternância do lar de referência**
- **inviabilidade**

A alteração constante do lar de referência, quando os genitores decidem morar em cidades diferentes e distantes uma da outra, é medida a ser evitada, ainda que ambos detenham a guarda compartilhada de filho, em virtude dos potenciais danos ao desenvolvimento do menor. A autora interpôs apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para fixação do regime de guarda compartilhada, com alternância do lar de referência a cada dois anos. Argumentou ter condições de cuidar da filha, a qual estaria bem adaptada a Brasília (DF), e que as constantes mudanças para a cidade do pai, Natal (RN), trariam prejuízo ao desenvolvimento da infante. Ao examinarem o recurso, os Desembargadores explicaram que o Código Civil regulamentou o instituto da guarda compartilhada com o objetivo de preservar o convívio equilibrado entre os genitores. Esclareceram que a medida deve atender as peculiaridades específicas da menor, que tem cinco anos de idade e permanece no lar materno desde a separação dos pais, quando tinha apenas dois anos. Os Julgadores observaram que, a despeito de a guarda compartilhada ser a regra, é mais difícil manter a boa convivência entre genitores que possuem residências em estados diferentes, sem causar danos ao bem-estar físico e psicológico da criança. Afirmaram que a alteração recorrente do lar de referência afetará a garota de forma sensível, visto que seu desenvolvimento psicológico não está suficientemente maduro para enfrentar tantas mudanças. O Colegiado explicou que, quando a menor estiver, enfim, habituada à rotina da casa paterna, à escola e ao ciclo social, terá que retornar à casa da mãe e reiniciar novo ciclo de estabilização na vida. Desse modo, a alternância de lares trará mais prejuízos do que benefícios à menina. Destacou, ademais, que o legislador buscou prestigiar o melhor interesse do menor, a fim de preservar sua plena evolução até atingir a maioridade, de modo que o estabelecimento de nova residência a cada biênio não se mostra razoável. Os Magistrados ressaltaram, por fim, o direito de visitas do genitor, mediante prévio aviso, com vistas à preservação e ao fortalecimento dos laços afetivos. Com isso, a Turma deu provimento parcial ao recurso para determinar que o lar da menor seja o materno, assegurado o pleno acesso ao pai.

Acórdão 1241522, 07468312120188070016, Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1º/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

Direito Constitucional

- **Política pública de saúde**
- **alimento substitutivo para pessoas alérgicas ao leite**
- **direito líquido e certo**

O Estado pode ser compelido a fornecer fórmula especial que substitua o leite na alimentação infantil, mediante indicação médica e inscrição em programa governamental voltado para pessoas com restrição alimentar. Um recém-nascido, representado pela mãe, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Saúde do Distrito Federal, para garantir o direito ao fornecimento de um tipo de alimento especial em substituição ao leite de vaca, ao qual possui reação alérgica. A liminar foi deferida. Ao apreciar o mérito do writ, a Câmara ressaltou que a saúde é um direito fundamental de aplicabilidade imediata, essencial à sobrevivência do ser humano (artigo 6º da Constituição Federal). Por outro lado, destacou que o tema demanda uma reflexão acerca dos custos para garantir a efetividade de tal direito e a alocação estratégica de recursos para a concretização das ações estatais. Nesse contexto, o Colegiado explicou que a adequação terapêutica foi devidamente demonstrada nos autos, pois a fórmula infantil para lactentes (Neocate LCP) foi indicada por médico integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) e a criança está inscrita em programa governamental voltado para pessoas com restrição alimentar (Portaria 478/2007 da Secretaria de Saúde do DF). Dessa forma, os Desembargadores confirmaram a liminar para garantir a continuidade da entrega do alimento, mas decidiram afastar a multa imposta pelo descumprimento da liminar, por entender que o DF respeitou o princípio da legalidade ao direcionar o procedimento estatal de compras para o atendimento das demandas provenientes de toda a coletividade, e não apenas da necessidade pontual do impetrante (artigo 37, caput, da CF).

Acórdão 1241258, 07255952720198070000, Relator Des. ALVARO CIARLINI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no PJe: 28/4/2020.

Direito Administrativo

- **Paciente com próteses quebradas no corpo**
- **demora para realização de procedimento cirúrgico**
- **dano moral**
- Paciente com próteses quebradas no corpo**
- **demora para realização de procedimento cirúrgico**
- **dano moral**

A excessiva demora do sistema público de saúde para realizar cirurgia de substituição de prótese quebrada dentro do corpo de paciente retira-lhe a efetividade real do direito à saúde, assegurado pela Constituição, e gera dano moral devido pelo Estado. Na origem, um homem requereu indenização por danos morais contra o Distrito Federal devido à demora excessiva para a realização de cirurgia corretiva na região da coluna, após o rompimento de próteses colocadas em procedimento anterior de emergência, ocorrido em hospital público. Narrou que a espera de mais de dois anos com o material quebrado dentro do corpo provocou-lhe sofrimento, dor e limitações físicas. A pretensão foi julgada parcialmente procedente em sentença contra a qual ambas as partes apelaram: o autor pediu o aumento do valor da condenação por danos morais, fixado em R\$ 2 mil; e o DF pugnou pela total improcedência do pleito inicial. Ao examinar os recursos, a Turma explicou tratar-se de responsabilidade civil objetiva do Estado, por risco administrativo na prestação do serviço médico-hospitalar, fundada em ato comissivo relativo a suposto erro médico (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). Esclareceu, contudo, inexistirem provas de que o material utilizado na primeira intervenção teria sido de má qualidade e, por isso, tenha motivado a ruptura. Por outro lado, os Desembargadores consideraram que a demora na realização do segundo procedimento não foi razoável, ainda que no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Afirmaram que um retardo tão grande retira a efetividade real do direito à saúde, assegurado pela Carta Magna, pois priva os necessitados de tratamento adequado e eficaz, com garantia de maior dignidade e menos sofrimento. Nesse contexto, asseveraram que o dano moral na espécie é evidente, haja vista os transtornos experimentados pelo apelante – longa espera para a retirada de hastes fraturadas, agravo significativo na angulação da coluna, dificuldade para executar movimentos simples, além das dores que o acompanharam durante todo o tempo – ultrapassarem o mero dissabor. Mantiveram, portanto, a condenação nesse particular, sem alteração do quantum fixado em primeira instância, por considerá-lo razoável e proporcional. Com tais fundamentos, o Colegiado negou provimento aos recursos.

Acórdão 1247956, 07040126320188070018, Relator Des. ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJe: 20/5/2020.

Direito Constitucional

- **Doente renal hipossuficiente**
- **tratamento de diálise em casa**
- **responsabilidade do Estado pelo custeio da energia elétrica utilizada**
- **direito à saúde**

O Estado possui o dever de custear o consumo de energia elétrica decorrente de tratamento de diálise realizado em casa por doente renal hipossuficiente, como forma de efetivar o direito à saúde constitucionalmente garantido. A autora, portadora de doença renal grave, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso e, movida pela necessidade de continuar o tratamento de diálise em casa, propôs ação contra o Distrito Federal e a Companhia Energética de Brasília – CEB a fim de obter o restabelecimento do serviço e o respectivo custeio pelo Poder Público. O Juízo de primeiro grau condenou a CEB a realizar a instalação de rede elétrica e medidor específicos para o aparelho de diálise, e o DF ao custeio da implementação dessa rede autônoma e das despesas de energia elétrica consumida pela aparelhagem do tratamento. Em sede recursal, os Desembargadores asseveraram que a proteção, promoção e recuperação da saúde do indivíduo hipossuficiente constitui dever estatal e deve ser realizado de forma eficaz, organizada, planejada e eficiente, tanto na forma preventiva como na curativa. Desse modo, o Colegiado destacou que o ente da federação – ao qual se impõe o dever constitucional de integral atendimento à saúde (artigo 198, II, da Constituição Federal) – é responsável, inclusive, pelo custeio da energia elétrica necessária à viabilização da terapêutica demandada pela parte. Por fim, a Turma deu parcial provimento ao recurso do ente distrital apenas para desobrigá-lo ao pagamento da instalação de medidor de energia elétrica autônomo para o aparelho de diálise, repassando o ônus dessa providência à CEB, nos termos do pedido inicial.

Acórdão 1247559, 07013985120198070018, Relatora Des^a. MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJe: 29/5/2020.

Direito da Criança e do Adolescente

- **Criança entregue pela mãe para guarda de casal após o parto**
- **ciência da irrevogabilidade da adoção**
- **vínculo afetivo consolidado com a família substituta**

A permanência de menor com a família biológica pode ceder diante de contexto fático que demonstra o atendimento do melhor interesse da criança no núcleo familiar substituto, com o qual desenvolveu vínculo afetivo consolidado no tempo. O Ministério Público interpôs apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido de adoção formulado por um casal que já detinha a guarda de menor há quatro anos, e a consequente perda do poder familiar da mãe biológica. O Parquet sustentou a nulidade da decisão, por considerar que a genitora não recebeu orientação interprofissional prestada pela equipe da Vara da Infância e da Juventude, sobretudo quanto à irrevogabilidade da medida (artigo 166 e §§ do Estatuto da Criança e do Adolescente). No julgamento do recurso, a Turma aduziu que a criança foi entregue aos adotantes, de forma voluntária, dois dias após o parto e, desde então, ficou sob guarda e cuidados dos apelados. O Colegiado refutou a tese de ausência de informação técnica, pois a mãe biológica foi regularmente cientificada acerca das consequências legais do ato de adoção e, nas diversas oportunidades em que foi questionada sobre o fato, manifestou compreender os desdobramentos de sua iniciativa. Nesse contexto, os Desembargadores asseveraram que a análise da controvérsia não pode se restringir ao exame do mencionado artigo 166, mas a todo o microssistema que rege a matéria, de forma aprofundada e em busca da salvaguarda absoluta da menor. Enfatizaram que, embora “louvável” a pretensão do MP de manter a infante no seio da família natural ou extensa, a realidade demonstra que a permanência da menina com os apelados é a maneira mais satisfatória aos metaprincípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, consagrados nos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 1º do ECA. Destacaram que, em quase 8 anos à distância, não há registros de providências concretas tomadas pela genitora com o objetivo de reverter a guarda da filha. Assim, concluíram que eventual procedência do pedido seria capaz de causar traumas irreversíveis, haja vista que a atual referência familiar da garota é constituída dos adotantes e de seus agregados, com quem desenvolveu inegável vínculo afetivo.

Acórdão 1253940, 00076072920188070013, Relatora Des^a. MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 17/6/2020.

Direito da Criança e do Adolescente

- **Negligência dos genitores nos cuidados com o filho**
- **destituição do poder familiar**

A reiterada negligência dos pais nos cuidados com a prole viola os direitos da criança e conduz à situação excepcional de destituição do poder familiar. O Ministério Público ajuizou procedimento de acolhimento institucional cumulado com busca e apreensão e destituição do poder familiar em favor de uma criança de 2 anos de idade que se encontrava em situação de vulnerabilidade, cujos irmãos já haviam sido transferidos para abrigo social pelas mesmas razões. O pleito de destituição do poder familiar foi deferido pelo Juízo sentenciante e a criança foi recebida em família substituta. Os genitores apelaram. Sustentaram que nunca desistiram da filha nem praticaram condutas que justificassem a perda do poder familiar. Ao analisarem o recurso, os Desembargadores consignaram que o poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações exercidos pelos pais e está relacionado ao dever de sustento dos filhos, à assistência moral, emocional e educacional por meio do convívio, da interação e da responsabilidade (arts. 227 da CF, 1.634 do CC e 22 do ECA). Destacaram que, de acordo com o relatório do Conselho Tutelar, o núcleo familiar é acompanhado desde 2012 e, no início de 2017, o órgão recebeu denúncias de agressão física e psicológica perpetradas pelos apelantes contra os filhos, uso imoderado de bebida alcoólica na residência, choro constante de criança e menores em idade escolar ainda não matriculados na rede de ensino. Além disso, o Conselho relatou que, no mesmo ano, os recorrentes foram denunciados pela morte de outra filha (de 2 meses de idade) decorrente de intoxicação por paracetamol após queda violenta sem que os pais tivessem providenciado o atendimento médico adequado. O Colegiado entendeu que os fatos narrados demonstram a conduta reiterada dos recorrentes em negligenciar os cuidados com a prole, o que foi corroborado pela instituição acolhedora. Os Julgadores concluíram que o histórico de maus-tratos, a vulnerabilidade social e a conduta omissa dos apelantes expuseram os menores a situações de risco e violaram direitos fundamentais das crianças, motivo pelo qual não possuem condições de garantir a proteção integral da filha. Nesse contexto, a Turma registrou que a decisão do Juízo a quo baseou-se não apenas na falta de recursos materiais dos genitores, mas em “elementos situacionais e estruturais da família e da indisponibilidade de os pais se organizarem física e mentalmente para assumir responsavelmente os cuidados da filha”, e, assim, negou provimento ao recurso.

Acórdão 1255448, 00064398920188070013, Relator Des. JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no PJe: 22/6/2020.

Direito Civil e Processual Civil

Ação de alimentos

- **filho maior e incapaz para o trabalho**
 - **genitor idoso com doença grave**
 - **excepcionalidade do dever de solidariedade familiar**
- filho maior e incapaz para o trabalho**

A obrigação de prestar alimentos, fundada nos deveres de solidariedade familiar e de assistência mútua, tem caráter excepcional e só pode ser fixada quando demonstrada a capacidade econômica de quem irá provê-la, especialmente se for pessoa idosa, que goza de especial proteção constitucional. Na origem, o autor propôs ação de alimentos contra o pai, sob a alegação de que, apesar de ter 41 anos de idade, é acometido de graves moléstias que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria subsistência. O requerido, um senhor de 82 anos de idade, alegou não ter condições de atender o pedido, pois sua renda já está comprometida com medicamentos para controlar o avanço da doença de Parkinson, além de pagar outra pensão alimentícia à filha adolescente, com fundamento no poder familiar. A sentença acolheu a tese da defesa. Ao analisarem a apelação interposta pelo autor, os Desembargadores esclareceram que a obrigação de prestar alimentos, baseada na solidariedade familiar, possui caráter excepcional e depende da condição econômica do alimentante. Destacaram que a hipótese requer a interpretação cautelosa dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, com adaptação dos fatos e seus conflitos, especialmente pela condição de idoso do requerido, o qual goza de sistema de proteção constitucional (artigo 230 da Constituição Federal) e legal (Lei 10.471/2003) que deve ser observado. Nesse contexto, os Julgadores explicaram que cabe ao Estado garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, nos aspectos moral, social e espiritual, assegurando a ela os meios necessários para permitir um envelhecimento digno e saudável. Asseveraram que, apesar de o quadro clínico do demandante revelar incapacidade laboral, o conjunto probatório demonstra que o requerido não possui condições financeiras para honrar a pretensão autoral sem desfalque do necessário para seu sustento. Com isso, a Turma entendeu não ser razoável impor a obrigação de alimentos em favor do filho maior, sob pena de prejudicar o tratamento de saúde de pessoa senil, notadamente na fase mais frágil da vida, razão pela qual negou provimento ao recurso.

**Acórdão 1260563, 07081370520178070020, Relatora Des^a.
GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento:
1º/7/2020, publicado no DJe: 13/7/2020.**

Direito Civil e Processo Civil

- **Paciente grave**
- **demora na realização de procedimentos essenciais**
- **óbito**
- **responsabilidade civil do Estado.**

A morte de paciente em estado grave, causada por falta de cuidados fundamentais em período pós-cirúrgico, representa a perda de uma chance à manutenção da vida e configura responsabilidade estatal por danos causados a familiares. A irmã de uma paciente da rede pública de saúde, que veio a óbito após a realização de cirurgias no cérebro, ingressou com pedido de reparação de danos contra o Distrito Federal em razão de falhas por parte da equipe médica. Alegou que, após o último procedimento, houve excessiva demora na realização de exame tomográfico e no gerenciamento da vaga em UTI, situação que levou à piora significativa no quadro de saúde da irmã, a qual deixou de falar, de deglutir e de se movimentar. Os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância, e o réu foi condenado ao pagamento de danos materiais, decorrentes de despesas com o funeral, e morais, no importe de cem mil reais. Ao examinar o recurso interposto pelo DF, os Desembargadores consignaram que o estado de saúde da paciente era muito grave e que a atuação da equipe médica deveria ter sido extremamente diligente na realização de exames e nos cuidados intensivos. Entenderam, todavia, que, no caso, o DF não demonstrou suficientemente ter adotado todas as medidas necessárias à preservação da vida da enferma. Destacaram que a espera de quase cinco dias para providenciar uma tomografia de crânio por falta de funcionário e que a não internação em unidade de terapia intensiva, porque o sistema virtual de gestão de vagas estaria "fora do ar", configuram omissão e negligência dos agentes públicos. O Colegiado acrescentou que a falta de leito de UTI para doentes graves representa a perda da chance de manutenção da vida, pois o óbito ocorre sem que o indivíduo tenha acesso a tratamento adequado. Com isso, a Turma confirmou a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados à irmã da falecida (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), razão pela qual negou provimento ao recurso.

Acórdão 1262084, 07110990720178070018, Relator Des. ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1º/7/2020, publicado no PJe: 16/7/2020.

Direito Civil e Processo Civil

- Transporte terrestre interestadual
- obstáculo à utilização do “passe livre” por pessoa com deficiência
- indenização

A obstrução do acesso aos direitos da pessoa com deficiência por meio da imposição de regras não contempladas em lei configura prática ilícita pela empresa de transporte e gera o dever de indenizar. Na origem, dois deficientes visuais ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e danos morais por terem sido impedidos de utilizar o benefício denominado “passe livre” em viagem terrestre interestadual ao argumento de que o ônibus estaria com lotação preenchida. Alegaram que, logo após a vedação do embarque, constataram a venda de passagens a outros consumidores no balcão da empresa ré e, devido à premente necessidade de deslocamento, adquiriram dois bilhetes. O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos por considerar que a ré não descumpriu a legislação de regência, a qual reserva dois lugares a pessoas com deficiência quando solicitados com antecedência mínima de três horas da viagem. Na análise do recurso interposto pelos autores, os Desembargadores ressaltaram que a proteção aos direitos da pessoa com deficiência (PcD) decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição Federal) e que a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, sendo estes os principais norteadores do tema. Consignaram que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146/2015) busca reduzir os obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos por ela protegidos. Nesse contexto, a Lei 8.899/1994 concedeu “passe livre” às PcD carentes usuárias do sistema de transporte coletivo interestadual, e o Decreto 3.691/2000 regulamentou a restrição de dois assentos, mas tal limitação foi julgada ilegal pelo TRF da 3ª Região e confirmada pelo STF, em ação civil pública (ACP) com alcance nacional. O Colegiado entendeu que a exigência de três horas antes do início da viagem para concessão do benefício, estabelecida por Portaria Ministerial (GM 261/2012), representa outra barreira ao acesso das pessoas que dele necessitam, especialmente aquelas com múltiplas deficiências, devido ao longo prazo de espera entre a solicitação e o início do transporte, além de extrapolar o poder regulamentar da norma. Assim, os Julgadores concluíram que não há limite da quantidade de assentos por veículo para concessão do “passe livre” e, havendo disponibilidade de vaga, deverá esta ser disponibilizada ao beneficiário sem condicionante de tempo. Com isso, a Turma deu provimento ao recurso para condenar a recorrida a restituir em dobro o valor das passagens compradas pelos autores, bem como a pagar R\$ 1.800,00 a cada recorrente a título de danos morais.

Acórdão 1262547, 07553158820198070016, Relator Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJe: 17/7/2020.



Superior Tribunal de Justiça – STJ

Porte de arma branca. Contravenção penal. Art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Conduta típica.

DESTAQUE: O porte de arma branca é conduta que permanece típica na Lei das Contravenções Penais.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Como cediço, em relação às armas de fogo, o art. 19 da Lei de Contravenção Penal foi tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.437/1997, que, por sua vez, também foi revogado pela Lei n. 10.826/2003. Assim, o porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, infração aos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme seja a arma permitida ou proibida. Entrementes, permaneceu vigente o referido dispositivo do Decreto-lei n. 3.688/1941 quanto ao porte de outros artefatos letais, como as armas brancas. Desse modo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade.

PROCESSO RHC 56.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020

Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Perda do controle do carro. Atropelamento na calçada. Causa especial de aumento de pena. Art. 302, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997.

DESTAQUE: A causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro não exige que o agente esteja trafegando na calçada, sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: No presente caso, o recorrente transitava pela via pública e, ao efetuar manobra, perdeu o controle do veículo subindo na calçada e atropelando as vítimas. Alegou-se que a causa de aumento de pena deve estar dirigida aos casos em que o motorista sabe que, transitando pela calçada, deve ter maior atenção aos pedestres, e se não aplicando àqueles em que, ao perder o controle do veículo na rua, termina por atingir pedestre na calçada por mero infortúnio, cuja previsibilidade não era possível antever. Ocorre que, sobre o tema, a doutrina leciona que "o aumento previsto no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro será aplicado tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por colher o pedestre". Nesse contexto, a norma não exige que o agente esteja trafegando na calçada, sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local, o que reveste a conduta de maior reprovabilidade, pois vem atingir o pedestre em lugar presumidamente seguro.

PROCESSO AgRg nos EDcl no REsp 1.499.912-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020

Alimentos. Pensionamento por ex-cônjuge. Binômio necessidade-possibilidade. Desoneração. Consideração de outras circunstâncias.

DESTAQUE: A desoneração dos alimentos fixados entre ex-cônjuges deve considerar outras circunstâncias, além do binômio necessidade-possibilidade, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo de pensionamento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: É cada vez mais firme o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Com efeito, há algum tempo, a Terceira Turma do STJ vem reafirmando que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento". Além disso, tem-se afirmado que, "se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverteresse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos" (REsp 1.205.408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). Isso porque, nas palavras do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, "a fixação de alimentos depende do preenchimento de uma série de requisitos e não pode decorrer apenas do decurso do tempo. A idade avançada ou a fragilidade circunstancial de saúde da ex-esposa, fatos inexistentes quando da separação, não podem ser imputados ao recorrente, pois houve tempo hábil para se restabelecer após o divórcio, já que separada faticamente do recorrente há quase duas décadas" (REsp 1.789.667/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2019). Assim, outras circunstâncias devem ser examinadas no julgamento de demandas desse jaez, tais como a capacidade potencial para o trabalho do alimentando, bem assim o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

REsp 1.829.295-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020

Livramento condicional. Descumprimento das condições. Requisito subjetivo. Concessão de indulto. Não impedimento.

DESTAQUE: O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A controvérsia cinge-se à possibilidade de considerar o descumprimento das condições do livramento condicional como falta grave, apta a obstaculizar a concessão do indulto. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do presidente da República. Dessa forma, qualquer outra exigência caracteriza constrangimento ilegal. O art. 3º do Decreto n. 7.873/2012 prevê que apenas falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei de Execução Penal cometida nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do decreto, pode obstar a concessão do indulto. É cediço, portanto, que o descumprimento das condições do livramento condicional não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa as faltas graves. Eventual descumprimento de condições impostas não pode ser invocado a título de infração disciplinar grave a fim de impedir a concessão do indulto. Desse modo, não há amparo no decreto concessivo para que faltas disciplinares não previstas na LEP sejam utilizadas para obstar a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo.

AgRg no HC 537.982-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020

Execução de alimentos. Prisão civil. Pandemia de Covid-19. Risco de contágio. Prisão domiciliar.

DESTAQUE: Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em prisão domiciliar.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: O contexto atual de gravíssima pandemia devido ao chamado coronavírus desaconselha a manutenção do devedor em ambiente fechado, insalubre e potencialmente perigoso, devendo ser observada a decisão proferida pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 30/03/2020, nos autos do Habeas Corpus nº 568.021/CE, no qual se estendeu a todos os presos por dívidas alimentícias no país a liminar deferida no mencionado writ, no sentido de garantir prisão domiciliar, em razão da pandemia de Covid-19. No sentido da relativização do regime prisional previsto no § 4º do art. 528 do CPC/2015, enquanto viger a pandemia do Covid-19, vale mencionar as decisões monocráticas proferidas no RHC 106.403/SP (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/04/2020); no RHC 125.728 (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/04/2020); no HC 561.813/MG (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/04/2020); e no RHC 125.395 (Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 02/04/2020).

HC 561.257-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020

Violência doméstica e familiar contra mulher. Delito praticado por neto contra avó. Situação de vulnerabilidade. Lei n. 11.340/2006. Aplicabilidade.

DESTAQUE: Constatada situação de vulnerabilidade, aplica-se a Lei Maria da Penha no caso de violência do neto praticada contra a avó.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica, podendo integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas, a sogra, a avó, ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar ou afetivo com o agressor. Ainda nesse sentido, é necessária a demonstração da motivação de gênero ou da situação de vulnerabilidade que caracterize a conjuntura da relação íntima do agressor com a vítima. Com efeito, se, no âmbito da unidade doméstica, a vítima encontrar-se em situação de vulnerabilidade decorrente de vínculo familiar, configura-se o contexto descrito no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006.

AgRg no AREsp 1.626.825-GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020

Tráfico de drogas. Dependências ou imediações de igrejas. Causa de aumento de pena. Art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. Não incidência.

DESTAQUE: Não incide a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 em caso de tráfico de drogas cometido nas dependências ou nas imediações de igreja.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Inicialmente, cumpre salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, não é necessária a comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas

etc., sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades. No caso, nas imediações onde ocorreram os fatos, havia duas igrejas, estabelecimentos que, no entanto, não se enquadram em nenhum dos locais previstos pelo legislador no referido inciso. Decerto, a razão de ser dessa causa especial de aumento de pena é a de punir, com maior rigor, aquele que, nas imediações ou nas dependências dos locais especificados no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas (aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da citada lei), justamente porque, em localidades como tais, é mais fácil para o traficante passar despercebido à fiscalização policial, além de ser maior o grau de vulnerabilidade das pessoas reunidas em determinados lugares. No entanto, segundo a doutrina, "em matéria penal, por força do princípio da reserva legal, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se localizam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. No que tange às normas incriminadoras, as lacunas, porventura existentes, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei. E, por isso, incabível se torna o processo analógica. Nestas hipóteses, portanto, não se promove a integração da norma ao caso por ela não abrangido". 29 Assim, caso o legislador quisesse punir de forma mais gravosa também o fato de o agente cometer o delito nas dependências ou nas imediações de igreja, o teria feito expressamente, assim como o fez em relação àquele que pratica o crime nas dependências ou nas imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Ademais, no Direito Penal incriminador não se admite a analogia in malam partem, não se deve inserir no rol das majorantes o fato de o agente haver cometido o delito nas dependências ou nas imediações de igreja.

HC 528.851-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020



Falsidade ideológica. Crime instantâneo, cujos efeitos podem se protrair no tempo. Prescrição da pretensão punitiva. Termo inicial. Consumação do delito.

DESTAQUE: Na falsidade ideológica, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o momento da consumação do delito e não o da eventual reiteração de seus efeitos.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem se protrair no tempo. A despeito dos efeitos que possam, ou não, gerar, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta. Diante desse contexto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o momento da consumação do delito e não o da eventual reiteração de seus efeitos. No caso, os falsos foram praticados em 2003 e 2007, quando as sócias "laranja" foram incluídas, pela primeira vez, no contrato social da empresa. Erra-se ao afirmar que teriam sido reiterados quando, por ocasião das alterações contratuais ocorridas em 21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011, deixou-se de regularizar o nome dos sócios verdadeiramente titulares da empresa, mantendo-se o nome dos "laranjas". Isso porque não há como se entender que constitui novo crime a omissão em corrigir informação falsa por ele inserida em documento público, quando teve oportunidade para tanto. Tampouco há como se entender que a lei pune um crime instantâneo porque ele continua produzindo efeitos depois de sua consumação.

RvCr 5.233-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020

Locação residencial. Contrato por prazo indeterminado. Denúncia vazia. Ação de despejo. Notificação premonitória. Obrigatoriedade.

DESTAQUE: A notificação premonitória constitui pressuposto processual para ação de despejo em locação por denúncia vazia de contrato por prazo indeterminado.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A notificação premonitória para o encerramento do contrato de locação por denúncia vazia é obrigatória e, assim, não seria permitido ao locador ajuizar uma ação de despejo sem ser conferido ao locatário o aviso prévio de que trata o art. 46, § 2º, da Lei do Inquilinato. A necessidade da referida notificação, previamente ao ajuizamento da ação de despejo, encontra fundamentos em uma série de motivos práticos e sociais e tem a finalidade precípua de reduzir os impactos negativos que necessariamente surgem com a efetivação do despejo. A doutrina aponta uma exceção para a ocorrência da notificação premonitória, que é o ajuizamento da ação de despejo nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo do contrato de locação. Somente nessa hipótese a citação da ação de despejo poderia substituir a notificação premonitória. Assim, em se tratando de contrato por prazo indeterminado, caso a ação de despejo seja ajuizada sem a prévia notificação, deverá ser extinto o processo, sem a resolução do mérito, por falta de condição essencial ao seu normal desenvolvimento.

REsp 1.812.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020

Empréstimo consignado. Impenhorabilidade. Exceção. Manutenção própria e da família. Comprovação. Necessidade.

DESTAQUE: São penhoráveis os valores oriundos de empréstimo consignado, salvo se o mutuário comprovar que os recursos são necessários à de sua manutenção e de sua família.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: No empréstimo consignado, o mutuário (devedor) recebe determinada quantia do mutuante (instituição financeira ou cooperativa de crédito) e, em contrapartida, ocorre a diminuição do salário, devido aos descontos efetuados diretamente na folha de pagamento. Assim, essa modalidade de empréstimo compromete a renda do trabalhador, do pensionista ou do aposentado, podendo reduzir seu poder aquisitivo e prejudicar sua subsistência. Em razão disso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior sedimentou a legalidade na limitação dos descontos efetuados em folha de pagamento do mutuário. Porém, ainda que as parcelas do empréstimo contratado sejam descontadas diretamente da folha de pagamento do mutuário, a origem desse valor não é salarial, pois não se trata de valores decorrentes de prestação de serviço, motivo pelo qual não possui, em regra, natureza alimentar. Não há norma legal que atribua expressamente a tal verba a proteção da impenhorabilidade. Ademais, conclusão em sentido contrário provocaria a ampliação do rol taxativo previsto no art. 833 do CPC/2015, tendo em vista que o empréstimo pessoal, ainda que na modalidade consignada, não encontra previsão no referido dispositivo. Por constituir exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial (art. 831 do CPC/2015), não se admite, nesse aspecto, interpretação extensiva. Por tais motivos, os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não são protegidos pela impenhorabilidade, por não estarem abrangidos pelas expressões vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, conforme a primeira parte do inciso IV art. 833 do CPC/2015. Assim, a proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à de sua família. Essa interpretação decorre do disposto no citado art. 833, IV, do CPC/2015: "destinadas ao sustento do devedor e de sua família".

REsp 1.820.477-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020

**Ato infracional equiparado ao delito de roubo qualificado.
Execução da medida de internação. Maioridade.
Superveniência de crime. Extinção da medida
socioeducativa. Possibilidade.**

DESTAQUE: É válida a extinção de medida socioeducativa de internação quando o juízo da execução, ante a superveniência de processo-crime após a maioridade penal, entende que não restam objetivos pedagógicos em sua execução.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Inicialmente, destaque-se que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, estabelece no art. 46, § 1º, o seguinte: "no caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente". No caso, o juízo de piso fundamentou a extinção da medida no fato de o adolescente ter alcançado a maioridade penal e na existência de novo fato delituoso enquanto estava em liberdade, entendendo o magistrado que não restam objetivos pedagógicos na presente execução de medida socioeducativa. Não se verifica manifesta ilegalidade na decisão, visto que a extinção da medida socioeducativa pela superveniência de processo-crime após adolescente completar 18 anos de idade constitui uma faculdade, devendo o julgador fundamentar sua decisão, nos termos do art. 46, §1º, da Lei n. 12.594/2012. Desse modo, o juízo da execução da medida de internação fundamentou validamente a desnecessidade dessa medida, porque já não mais cumpre a finalidade socioeducativa, pois o paciente com 20 anos de idade continua praticando delitos e encontra-se preso preventivamente. Ademais, a finalidade das medidas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente é distinta da pena por prática criminosa, pois enquanto aquela visa educar e socializar o adolescente, esta visa retribuir e reprimir condutas delituosas.

**HC 551.319-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, por
unanimidade, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020**

Pandemia de covid-19. Suspensão temporária do trabalho externo do reeducando. Possibilidade. Substituição automática da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. Não cabimento. Resolução n. 62/2020 do CNJ.

DESTAQUE: A suspensão temporária do trabalho externo no regime semiaberto em razão da pandemia atende à Resolução n. 62 do CNJ, cuja recomendação não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Não há constrangimento ilegal na suspensão temporária do trabalho externo, pois, embora este constitua meio importante para a ressocialização do apenado, diante do cenário de crise em que o Brasil se encontra em razão da pandemia, tem-se que a suspensão do benefício encontra justificativa na proteção de um bem maior, qual seja, a saúde do próprio reeducando e da coletividade. Dessa forma, considerando que a vedação do ingresso de pessoas nas unidades prisionais devido à pandemia visa a proteger, de modo eficiente, a integridade física dos apenados, seria incongruente permitir que os executados deixassem o presídio para realizar trabalho externo e a ele retornassem diariamente, enquanto o restante da população é solicitada a permanecer em isolamento em suas residências. Ademais, a recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação ao chamado grupo de vulneráveis da covid-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. Assim, a suspensão temporária do benefício vem ao encontro das ações adotadas pelo Poder Público, as quais, visando à proteção da saúde da população carcerária, têm admitido a restrição ao direito de visitas ao preso, a prorrogação ou antecipação de outras benesses da execução penal.

AgRg no HC 580.495-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020

A large, light-colored stone statue of a seated figure, likely a personification of Justice, stands in the foreground. The figure is seated, holding a sword in its right hand and a scale in its left. The statue is positioned in front of a modern building with large glass windows and a white facade. The sky is clear and blue. The text "Supremo Tribunal Federal – STF" is overlaid in white on the lower left portion of the image.

Supremo Tribunal Federal – STF

Crime de desobediência: ato atentatório à dignidade da Justiça e tipicidade

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, cabendo ao juízo de origem fixar as condições da pena substitutiva (Informativo 966).

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime de desobediência [Código Penal (CP), art. 330 (1)]. Segundo a denúncia, ele não atendeu a ordem dada pelo oficial de justiça na ocasião do cumprimento de mandado de entrega de veículo, expedido no juízo cível. Recusou-se, na qualidade de depositário do bem, a entregar o veículo ou a indicar sua localização.

A defesa requeria a absolvição do paciente, sob o argumento de atipicidade da conduta, e, sucessivamente, a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a imposição de regime aberto.

O colegiado rejeitou a alegação de que a conduta seria atípica. Assentou não haver prejuízo da responsabilidade penal e ser possível a aplicação de sanções civis, criminais e processuais.

Após salientar que a condenação é pequena e o delito, sem gravidade, assegurou a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, a ser imposta na origem.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem em maior extensão, para tornar insubsistente o título condenatório. A seu ver, a conduta é desprovida de tipicidade penal.

(1) CP: “Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

HC 169417/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28.4.2020. (HC-169417)

Tráfico de drogas: denúncia anônima e busca e apreensão

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em habeas corpus para trancar a ação penal movida contra a paciente, denunciada pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, por produzir e comercializar bolos contendo maconha.

No caso, a investigação foi deflagrada por denúncia anônima, que narrou a venda dos produtos em uma universidade estadual. Meses depois, foi determinada medida de busca e apreensão na residência da investigada e, em seguida, sua prisão.

A Turma registrou que inexistiram investigações complementares depois da denúncia anônima, e que as medidas subsequentes se lastrearam unicamente em seu conteúdo, mesmo que decorridos sete meses entre o boletim de ocorrência e o pedido de busca e apreensão.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que denúncias anônimas não podem embasar, por si sós, medidas invasivas como interceptações telefônicas, buscas e apreensões, e devem ser complementadas por diligências investigativas posteriores.

Se há notícia anônima de comércio de drogas ilícitas numa determinada casa, a polícia deve, antes de representar pela expedição de mandado de busca e apreensão, proceder a diligências veladas no intuito de reunir e documentar outras evidências que confirmem, indiciariamente, a notícia. Se confirmadas, com base nesses novos elementos de informação o juiz deferirá o pedido; se não confirmadas, não será possível violar o domicílio, sendo a expedição do mandado desautorizada pela ausência de justa causa. O mandado expedido exclusivamente com apoio em denúncia anônima será abusivo.

Além disso, a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão carece de fundamentação. Não houve qualquer análise efetiva sobre a real necessidade da medida ou a consistência das informações contidas na denúncia anônima. Há, apenas, remissão a esses elementos e enquadramento genérico na norma processual.

É imperiosa para o juiz a demonstração, na motivação, de que a lei foi validamente aplicada no caso submetido à sua apreciação. A legalidade de uma decisão não resulta da simples referência ao texto legal, mas deve ser verificada concretamente pelo exame das razões pelas quais o juiz afirma ter aplicado a lei, pois somente tal exame pode propiciar o efetivo controle daquela demonstração.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que concedeu a ordem de ofício por fundamentos distintos. Entendeu aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista a primariedade da paciente e a quantidade irrisória de droga encontrada na sua residência, inferior a 10 gramas.

HC 180709/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 5.5.2020. (HC-180709)

Condução de veículo automotor sob influência de álcool e crime de perigo abstrato

A Primeira Turma iniciou julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do delito de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em virtude da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

A defesa alega inexistirem provas suficientes para a condenação, pois, embora verificado o teor alcoólico de 0,36 mg/l de ar alveolar, foi atestada a ausência de embriaguez e de alteração da capacidade psicomotora, de modo que seria impossível presumir a situação de risco que configura o delito.

O ministro Marco Aurélio (relator) indeferiu a ordem. Considerou que o tipo penal em questão (Lei 9.503/1993, art. 306) (1) constitui crime de perigo abstrato. Tem por objetivo garantir a segurança no trânsito, impondo condição para que a condução de veículo automotor seja adequada. A

superveniência de resultado não é necessária para a ocorrência do crime.

No caso, o teste com etilômetro revelou quantidade superior ao limite estabelecido em lei, o que é suficiente para produzir, em abstrato, perigo ao bem jurídico tutelado. O fato de o paciente haver sido submetido a exame clínico — o qual concluiu, de forma positiva, pela ingestão de bebida alcoólica e não configurada a embriaguez, a alteração do estado psicomotor — não afasta a caracterização do crime.

O ato do paciente — dirigir após a ingestão de bebida —, por consistir na própria ação proibida no tipo, discrepa da previsão legal e, dessa forma, ainda que ausente risco concreto de colocação do bem jurídico em perigo, mostra-se apta a caracterizar o tipo penal.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.503/1993: “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: §1º As condutas previstas no caput serão constadas por: I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (...) § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.”

HC 154508/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2.6.2020. (HC-154508)

Nulidade e inquirição de perguntas realizadas diretamente pelo juiz

A Primeira Turma, ante o empate na votação, concedeu a ordem de habeas corpus para assentar a nulidade processual a partir da audiência de instrução e julgamento.

Além disso, afastou a prisão preventiva do paciente, por excesso de prazo, com extensão da medida aos demais corréus que se encontram na mesma situação.

No caso, a defesa alegou nulidade processual por desrespeito ao art. 212 do Código de Processo Penal (CPP) (1), por ter o juízo inquerido diretamente as testemunhas. A magistrada que presidia a audiência reputou observados o contraditório e a ampla defesa, porque oportunizado aos defensores e ao órgão acusador fazerem questionamentos e colocações no tocante aos depoimentos prestados.

Os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber concederam a ordem. Consideraram que não foi respeitada a aludida norma processual.

Por sua vez, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux concederam a ordem, em menor extensão, para revogar a prisão preventiva em razão de o paciente ter cumprido mais da metade da pena inicialmente imposta. Para eles, a alteração efetuada no art. 212 do CPP, ao permitir que as partes façam diretamente perguntas às testemunhas, não retirou do juiz, como instrutor do processo, a possibilidade de inquiri-las diretamente.

(1) CPP: “Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008); Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

HC 161658/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2.6.2020. (HC-161658)